



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

## LEI Nº 727/2015

Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de Touros e dá outras providências.

**O SENHOR NEY ROCHA LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Touros, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei.

Art. 2º. O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, atualizados monetariamente, com pagamento à vista (em cota única) ou parcelado, com dispensa, integral ou parcial, da multa de mora e dos juros moratórios.

§ 1º. Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, com cobrança ajuizada ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2010 a 2014, cujo fator gerador refira-se à cobrança de impostos, taxas, contribuições, preços públicos e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

§ 2º. Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 3º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão parcelar seus débitos fiscais em até 200 (duzentas) parcelas, iguais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Tributação, acrescidas dos juros de financiamento equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado monetariamente, observando o seguinte:

I – O parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa ou judiciais;

II - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas;

III - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§1º. – Os débitos objetos da adesão ao REFIS e parcelados conforme os termos deste artigo, terão:

I – redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para pagamento avista;

II – redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;

III – redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V – redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§2º – O valor da tarifa bancária, decorrente do recebimento das guias pelo sistema bancário, será acrescido ao valor de cada parcela.

Art. 4º. – Os contribuintes que optarem por aderir ao REFIS municipal, deverão fazê-la através de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Tributação, (modelo anexo) até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado até o limite de 180 (noventa) dias, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise impedir a cobrança do crédito.

Art. 6º. Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor ser encaminhado para cobrança via Executivo Fiscal, o contribuinte que:

I – Atrasar mais de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas;

II – Deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidas pela legislação;

III – Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instancias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;



IV – Cometer as infrações previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, apuradas mediante procedimento administrativo ou judicial.

Art. 7º. No caso do contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não fazer a opção pelo parcelamento de seus débitos no prazo e planos estabelecidos por esta lei, seus débitos serão objetos de cobrança extrajudicial ou judicial, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Tributação, através de instrução normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS municipal e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º. Os casos omissos na presente Lei, serão sanados pelo Secretario Municipal de Tributação deste Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PORTO FILHO, em Touros/RN, 15 de dezembro de 2015.

  
Ney Rocha Leite  
PREFEITO MUNICIPAL